

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 154, DE 2007

Acrescenta o art. 204-A, instituindo o serviço social obrigatório.

Autor: Deputado LEONARDO QUINTÃO e outros

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo primeiro signatário é o Deputado LEONARDO QUINTÃO, que acrescenta o art. 204-A à Seção IV (Da Assistência Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, com o propósito de instituir o serviço social obrigatório.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC), conforme justificção de seu primeiro signatário, pretende a instituição do serviço social obrigatório com o objetivo de equacionar os problemas relativos à alocação de mão-de-obra na área social. O serviço social obrigatório seria, segundo o autor, uma forma de avançar, além da retórica, em direção ao enfrentamento das questões sociais nacionais.

Ainda segundo o autor, o modelo de serviço proposto não guarda relação com o serviço militar obrigatório, razão pela qual a proposição insere os novos dispositivos no título reservado à Ordem Social da Carta Magna.

A justificação da PEC também destaca o fato de o serviço social obrigatório já ser adotado em vários países, mencionando a Alemanha como exemplo.

O texto da PEC limita-se ao estabelecimento da obrigatoriedade do serviço social, sujeitando o seu cumprimento aos que forem dispensados ou isentos do serviço militar. O detalhamento do comando constitucional é remetido à lei ordinária. Dentro do espaço de soluções possíveis, a serem tratadas na legislação ordinária, o autor menciona a contrapartida de estudantes do ensino público como compensação ao custeio estatal de sua formação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 154, de 2007.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos, sem dificuldades, que a reforma ora alvitada não ofende o conteúdo dos incisos I, II e III. A proposição é merecedora, no entanto, de análise mais minudente quanto aos seus efeitos em relação a possíveis ofensas aos direitos e garantias individuais (inciso IV).

De início, convém assinalar que a própria Constituição Federal, em seu art. 143, § 2º, já prevê que os isentos do serviço militar obrigatório - mulheres e eclesiásticos - estão sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir¹. Além disso, a Lei 8.239, de 1991, regulamentou o dispositivo constitucional para atribuir serviços alternativos aos que, em tempo de paz e após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.²

Assim, se a Carta da República já admite que a lei possa atribuir outros encargos aos que aleguem imperativos de consciência e aos isentos do serviço militar obrigatório, não há razões para que uma Emenda Constitucional não possa fazê-lo. A proposição em análise apenas confere *status* constitucional ao encargo imposto pelo Estado aos dispensados e isentos do serviço militar.

Afora isso, é importante registrar que a proposta encontra respaldo em um relevante princípio constitucional – o *Princípio da Solidariedade* -, que também constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o de constituir uma sociedade livre, justa e **solidária**.

¹ CF/88, art. 143, § 2º “As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”.

² Lei 8.239, de 4 de outubro de 1991.

“Art. 3º (...)

§1º (...)

º§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado”.

A solidariedade, ainda que implícita, permeia todo o Texto Constitucional, e tem, ultimamente, superado sua natureza abstrata para fundamentar relevantes decisões³ do Supremo Tribunal Federal, como a que entendeu ser constitucional a cobrança estatal da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas.

Feitas tais considerações, impende-nos abordar outras questões que deverão, certamente, ser tratadas no âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o exame desta PEC.

Chamamos a atenção para a ausência, no texto da PEC, de parâmetros delimitadores ao novo encargo que se pretende criar. Nos moldes propostos, caberá apenas ao legislador ordinário a definição de tais limites. É certo que o legislador estará adstrito aos limites constitucionais, mas convém deixar consignado que os direitos e garantias fundamentais se prestam a proteger o indivíduo contra interferências abusivas do Estado em sua esfera de autonomia e liberdade. Esta proteção também se aplica às medidas legais impostas pelo Estado.

Embora, como já dito, a Constituição Federal admita que a lei possa atribuir encargos aos isentos do serviço militar obrigatório, deverá esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em nome da proteção da esfera de autonomia e liberdades individuais, manter-se vigilante quanto à razoabilidade e proporcionalidade dos procedimentos a serem criados pela eventual legislação ordinária regulamentadora do dispositivo constitucional que ora se pretende incorporar à Constituição Cidadã.

Isto Posto, votamos no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 154, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

2008_10001_Felipe Maia

³ ADIs 3.105 e 3.128.